



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.153 - SP
(2015/0095859-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRENO ACHETE MENDES
REGINALDO L. ESTEPHANELLI
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.153 - SP
(2015/0095859-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRENO ACHETE MENDES
REGINALDO L. ESTEPHANELLI
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 363/370) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014 que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 359/360).

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 367):

"(...) tendo sido reconhecido pelo nobre Ministro Relator a ausência de má-fé do ora agravante, o desfecho deveria ser, pois, o de provimento monocrático do recurso especial, para afastar-se a repetição de quaisquer valores à embargada, não somente a dobra."

Aduz, ainda, violação do art. 535 do CPC, argumentando que não foi analisado o pleito de afastamento de qualquer repetição, bem como que, no que se refere ao pedido subsidiário de aplicação do art. 939 do CC/2002, "necessário regular-se adequadamente o número de títulos pagos, em contraposição à data de distribuição da ação" (e-STJ fl. 368).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.153 - SP
(2015/0095859-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRENO ACHETE MENDES
REGINALDO L. ESTEPHANELLI
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.153 - SP
(2015/0095859-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRENO ACHETE MENDES
REGINALDO L. ESTEPHANELLI
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 347/349):

"Tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65.

.....
9. Consoante entendimento consolidado do STJ, a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CPC, exige prova de má-fé do credor.

10. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 1375906/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 30/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1346581/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/11/2012)

No ponto, não assiste razão ao recorrente, aplicando-se, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

P. e I."

Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão suscitada nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte.

No caso concreto, as questões suscitadas pelo embargante foram dirimidas pelo Tribunal local, quando do julgamento dos embargos de declaração, conforme se observa no seguinte excerto (e-STJ fl. 280):

"Demais disso, o recorrente se insurge sobre questão que, quando instado a se pronunciar, quedou-se inerte (fls. 186). Ora, questiona o número de títulos pagos após o vencimento da dívida, porém, no momento oportuno houve por bem silenciar, de modo que restou incontroverso o pagamento dos títulos indicados em folhas 63/64.

Por fim, conquanto a Turma Julgadora não tenha se pronunciado expressamente sobre o vencimento antecipado da dívida por conta da recuperação judicial da embargada, é certo que diante do que restou provado nos autos, houve pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral do débito, ainda que parte dele tenha ocorrido no curso da demanda."

No tocante à má-fé, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.270/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que sua ausência impede a devolução em dobro de dívida adimplida. Confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.

1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação."

(REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016.)

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos em dobro, uma vez que o agravante, mesmo informado do pagamento, preferiu oferecer peças de defesa ao invés de reconhecer o erro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em relação aos valores pagos após o ajuizamento da demanda, não há falar em repetição em dobro, porque ausente a má-fé.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0095859-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 694.153 / SP**

Números Origem: 00417964820128260196 202212 417964820128260196

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
BRENO ACHETE MENDES
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : ACRUX CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : REGINALDO L. ESTEPHANELLI
WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
BRENO ACHETE MENDES
RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.